



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LEI Nº 052

De 12 de Janeiro de 1998

Dispõe sobre o Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

O Prefeito Constitucional de Boa Vista, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o **PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA VISTA**, de acordo com o Regime Jurídico Único adotado pelo Município.

Art. 2º - O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público que tem por objetivo específico oferecer aos seus beneficiários as prestações da Seguridade Social prevista na Constituição e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - O Instituto de Seguridade Social do Município de Boa Vista, como autarquia municipal encarregada pela promoção da política de natureza previdenciária e assistencial dos servidores públicos do Município, é o órgão responsável pela execução do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Título II

Financiamento da Seguridade Social

Capítulo I

Disposições Gerais

- Art. 4º** - O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista será financiado mediante dotações orçamentárias e recursos consignados em seu favor no Orçamento do Município, pelas contribuições sociais dos servidores Públicos Municipais previstas no Artigo 149, Parágrafo Único, da Constituição da República Federativa do Brasil e de outras receitas.
- Art. 5º** - O custeio do Plano de Seguridade dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista será atendido pelas seguintes fontes básicas de receitas:
- I. Contribuição mensal dos segurados;
 - II. Contribuição mensal do Município de Boa Vista, incluindo a Administração Pública Municipal Direta, a Indireta, a Fundacional e o Poder Legislativo Municipal;
 - III. Receita de serviços assistenciais;
 - IV. Auxílios concedidos pelo Município com a finalidade de suprir eventuais deficiências financeiras ocorridas no Plano, de acordo com o Parágrafo Único, do Artigo 7º, desta Lei;
 - V. Juros, comissões e dividendos provenientes de investimentos;
 - VI. Multas, juros moratórias e outros acréscimos legais;
 - VII. Rendas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou concessão de uso-remunerado, de bens de seu patrimônio;
 - VIII. Doações, legados, auxílios, subvenções e outras receitas eventuais;
 - IX. Receitas patrimoniais, industriais e financeiras;
 - X. Outras receitas previstas em legislação específica.
 - XI. Parágrafo Único - O superávit orçamentário será destinado à constituição de reservas técnicas, na forma do Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Capítulo II

Contribuintes

Seção Única

Segurados Obrigatórios

Art. 6º - São segurados obrigatórios e contribuintes do Plano de Seguridade:

- I. Os servidores do quadro do pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta, da Indireta e da Fundacional;
- II. Os titulares de cargos do provimento em comissão e de funções da Administração Pública Municipal Direta, da Indireta e da Fundacional;
- III. Os dirigentes dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta;
- IV. Os servidores do Poder Legislativo Municipal.

Capítulo III

Contribuição do Município

Art. 7º - A contribuição do Município de Boa Vista é constituída de:

- I. Dotações orçamentárias e recursos adicionais consignadas anualmente na Lei do Orçamento;
- II. 8% (Oito por Cento) do total de remuneração mensal considerada como base para cálculo da contribuição dos segurados do Poder Executivo e, de igual alíquota, do Poder Legislativo Municipal, cujos valores serão incluídos obrigatoriamente nas dotações orçamentárias próprias das propostas orçamentárias anuais respectivas.

Parágrafo Único: - A prefeitura Municipal de Boa Vista é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras de Seguridade, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º - A Secretária de Administração e Finanças entregará ao Instituto de Seguridade Social do Município de Boa Vista os recursos destinados à execução do Plano de Seguridade nos mesmos



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

prazos estabelecidos no Regulamento para Recolhimento das contribuições dos segurados, dentro do mês subsequente ao do desconto.

Capítulo IV

Contribuição Do Segurado

Art. 9º - A contribuição do segurado é calculada da alíquota de 8% (Oito por Cento) sobre a remuneração mensal do segurado.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste artigo entende-se por remuneração a soma dos valores em espécie creditados ou recebidos pelo segurado a título de vencimentos e vantagens.

Parágrafo Segundo - Para efeito de cálculo da contribuição previdenciária excluem-se da remuneração mensal do segurado as seguintes parcelas;

- I. as contas do Salário-Família;
- II. as importâncias recebidas a título de indenização, classificadas como despesas variáveis, especialmente as ajudas de custo e as diárias;
- III. as quantias relativas ao Vale Transporte.

Art. 10º - Excluem-se da contribuição previdenciária obrigatória, de que trata o Artigo 6º, desta Lei, sem perda ao direito dos benefícios e serviços do Plano de Seguridade, os servidores que passam à condição de inativos nos quadros de pessoal do Município de Boa Vista.

Capítulo V

Consignação, Arrecadação E Recolhimento Das Contribuições

Art. 11º - As contribuições e demais descontos devidos pelos servidores municipais serão consignados em folha de pagamento em favor do Plano de Seguridade, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Social do Município de Boa Vista, observado quanto à arrecadação e ao recolhimento o que dispuser o Regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Título III

Regime Geral de Previdência Social

Capítulo I

BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 12º - Os beneficiários do Plano de Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista classificam-se em segurados e dependentes.

SEÇÃO II

Segurados

13º - São segurados do Plano de Seguridade os servidores públicos a que se refere o Artigo 6º, desta Lei.

SEÇÃO III

Dependentes

Art. 14º - Consideram-se dependentes do segurado as pessoas que vivem, justificada e comprovadamente, sob a dependência econômica, e conforme o artigo seguinte e as disposições pertinentes do Regulamento a esta Lei.

Art. 15º - São dependentes:

- I. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho - de qualquer condição - menor de 21 (Vinte e Um) anos ou inválido;
- II. os pais;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

III. o irmão - de qualquer condição - menor de 21 (Vinte e Um) anos de idade ou inválido;

IV. a pessoa designada, menor de 21 (Vinte e Um) anos ou maior de 60 (Sessenta) anos ou inválido.

Parágrafo Primeiro: A existência de dependentes de qualquer das classes deste Artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Parágrafo Segundo: Equiparam-se a filho, nas condições de do Inciso I, do caput deste artigo, mediante declaração do segurado:

I. o enteado;

II. o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

III. o menor que esteja sob a sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação:

Parágrafo Terceiro: Considera-se companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou a segurada, de acordo com o Parágrafo 3º, do Art. 226 da Constituição Federal.

Parágrafo Quarto: A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I, do caput deste artigo, é presumida; e, a dos demais, deve ser comprovada.

SEÇÃO IV

Inscrições

Art. 16º - O Regulamento disciplinará a forma da inscrição do segurado e dos dependentes.

Parágrafo Primeiro: Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

Parágrafo Segundo: O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgada.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Capítulo II

PRESTAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 17º - O Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista compreende as seguintes prestações, que se expressam em benefícios e serviços:

I. quanto ao segurado:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) auxílio-doença;
- e) licença para tratamento de saúde;
- f) licença à gestante;
- g) licença à paternidade.

II. quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia ou temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão:

III. quanto ao dependente e ao segurado:

- a) assistência social;
- b) assistência complementar.

Parágrafo Primeiro: Benefício é a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos segurados e aos dependentes, nos termos do Regulamento.

Parágrafo Segundo: Serviço é a prestação pecuniária, de forma direta ou indireta, proporcionada aos segurados e dependentes dentro das limitações técnicas, administrativas e financeiras do Plano de Seguridade, observado o disposto nos regulamentos respectivos.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Parágrafo Terceiro: As prestações de Seguridade Social somente serão devidas aos segurados que estejam em dia com o pagamento das respectivas contribuições.

Parágrafo Quarto: Além dos benefícios referidos no caput deste artigo, poderão ser instituídas modalidades novas de prestações, mediante contribuição específica dos segurados.

Parágrafo Quinto: Nenhuma prestação de caráter pecuniário ou assistencial poderá ser criada, majorada ou estendida sem que, em contrapartida, seja estabelecida a necessária e correspondente fonte de custeio.

SEÇÃO II

Períodos De Carência

Art. 18º - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência, que será definido em regulamento.

SEÇÃO III

Benefícios

SUBSEÇÃO ÚNICA

Valor Dos Benefícios

Art. 19º - O valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no nível de vencimento ou provento básico do servidor, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO IV

Benefícios Específicos

SUBSEÇÃO I

Aposentadoria



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 20º - O valor dos proventos de aposentadoria dos servidores obedecerão quanto à fixação e aos reajustamentos, aos dispositivos próprios da Constituição, da Lei Orgânica do Município e o que dispuser do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista.

Art. 21º - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que não seja, simultaneamente, titular de cargo ou emprego efetivo da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e Fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social do Município de Boa Vista, em exceção da assistência a Saúde.

SUBSEÇÃO II

Auxílio - Natalidade

Art. 22º - O Auxílio-Natalidade é o benefício pecuniário devido à segurada, pelo parto, ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou de sua companheira não-seguradas, inscritas como dependentes pelo menos a 300 (Trezentos) dias antes do parto.

Parágrafo Primeiro: O Auxílio-Natalino é equivalente a 30% (Trinta por Cento) com valor do nível de vencimento do servidor.

Parágrafo Segundo: No caso de nascimento de mais um filho do servidor serão decididas tantas cotas do Auxílio-Natalidade quantos forem os filhos nascidos.

Parágrafo Terceiro: A gestante não-segurada, habilitada como dependente do segurado à época do falecimento deste, quer na condição de esposa, quer na de companheira, terá direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade, desde que o parto ocorra até 300 (Trezentos) dias, no máximo, após a morte do segurado.

SUBSEÇÃO III

Salário-Família

Art. 23º - O Salário- Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao segurado, ativo ou inativo, como contribuição do custeio das despesas de manutenção de sua família.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Parágrafo Único: O valor do Salário-Família é o que for fidoem Leis Especiais, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO IV

Auxílio-Doença

Art. 24º - O Auxílio-Doença é destinado a cobrir as despesas especiais decorrentes de tratamento de determinadas doenças, definidas em Lei, observado o disposto no Artigo 44, desta Lei.

Art. 25º - O Auxílio-Doença é devido após cada 12 (Doze) meses consecutivos de licença do servidor para tratamento de saúde, no valor correspondente à sua remuneração mensal.

SUBSEÇÃO V

Pensão

Art. 26º - A pensão será dividida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, ativo ou inativo, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 27º - O valor mensal da pensão corresponde, sempre, a remuneração integral ou do total dos proventos que o servidor perceberia, se vivo estivesse.

Art. 28º - O valor da pensão será rateada entre os dependentes do segurado nas seguinte proporção:

I. (Cem por Cento) para o cônjuge, o companheiro ou companheira sobrevive, no caso de não haver outros dependentes, inclusive nos casos em que houver perda total, por estes, dessa condição;

II. No caso de o conjunto de dependentes contemplar o cônjuge, companheiro ou companheira e outros dependentes:

a) Uma parcela de 50% (Cinquenta por Cento) para o cônjuge, companheira sobrevivivo;

b) Uma parcela de 50% (Cinquenta por Cento) para os dependentes habilitados, rateada em cotas iguais, e revertendo em favor dos remanescentes as cotas dos dependentes que vierem a perder essa condição.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 29º - A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Parágrafo Primeiro: - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de idônea de dependência econômica.

Parágrafo Segundo: - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes referidos ao Inciso I, do Artigo 15º, desta Lei.

Art. 30º - O direito à parte da pensão cessa:

- I. pela morte do pensionista;
- II. para o filho ou irmão designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (Vinte e Um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III. para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único: Com extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 31º - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 06 (Seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

Parágrafo Primeiro: Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo: Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 32º - Não se aplica o disposto no Artigo 40º, desta Lei, ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SUBSEÇÃO VI

Auxílio-Funeral

Art. 33º - O Auxílio-Funeral é o benefício pecuniário devido aos dependentes do segurado falecido e destinado à cobertura das despesas do sepultamento.

Art. 34º - O valor do Auxílio-Funeral corresponde à remuneração ou aos proventos que o servidor perceberia por ocasião do óbito.

Parágrafo Primeiro: - Em caso de acumulação, o Auxílio-Funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou proventos do servidor falecido.

Parágrafo Segundo: - O pagamento será efetuado pela repartição competente no mesmo dia da protocolização e mediante processo de andamento preferencial.

SUBSEÇÃO VII

Auxílio-Reclusão

Art. 35º - O Auxílio-Reclusão é o benefício pecuniário devido ao conjunto de dependentes do segurado que estiver cumprido pena de detenção ou de reclusão.

Art. 36º - O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado à prisão que não estiver percebendo remuneração ou provento de aposentadoria.

Parágrafo Único: O requerimento do Auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SEÇÃO V

Serviços

Art. 37º - Os serviços prestados, direta ou indiretamente, pelo Plano de Seguridade, aos seus segurados e dependentes e correspondentes à assistência social e à assistência complementar serão definidos no Regulamento, complementados por Resolução do Conselho Deliberativo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Boa Vista.

Parágrafo Único - O Regulamento definirá quais os serviços que serão pagos pelos segurados, de acordo com as tabelas periódicas que forem aprovadas pelo colegiado de que trata o caput deste artigo.

Art. 38º - Os custos de administração e os decorrentes da prestação da assistência social e da complementar, direta ou indiretamente, não poderão exceder a, respectivamente, 15% (Quinze por Cento) e a 20% (Vinte por Cento) das receitas do Plano de Seguridade.

Parágrafo Único: - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 39º - Os benefícios e serviços compreendidos no artigo 17º, desta Lei, serão concedidos, reajustados, suspensos ou retirados na forma, valores e condições estabelecidos no Regulamento a esta Lei.

Art. 40º - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (Cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados, na forma da Lei, os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 41º - O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independente de inventário ou de arrolamento.

Art. 42º - O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta-corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser no Regulamento.

Art. 43º - Podem ser descontados do benefício:

- I. Contribuições devidas pelo segurado ao Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista, administrado pelo Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Boa Vista;
- II. Pagamento de benefício além do devido;
- III. Imposto sobre a renda, retido na fonte;
- IV. Pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
- V. Mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese do Inciso II, do caput deste artigo, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o Regulamento.

Parágrafo Segundo: O desconto a que se refere o Inciso V ficará na dependência da conveniência administrativa do Instituto de Seguridade Social dos Servidores do Município de Boa Vista.

Art. 44º - Até que seja elaborada, aprovada e publicada a lista de doenças mencionadas no Art. 24º, desta Lei, a concessão do Auxílio-Doença dar-se-á quando ao segurado for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; Hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (Osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e contaminação por radiação, com base em conclusão de medicina especializada.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Art. 45º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá por decreto, as normas necessárias à integração e execução desta Lei.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 46º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, contados seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 1998.

Boa Vista, em 12 de Janeiro de 1998.

Edvan Pereira Leite
Prefeito